



## Tribunal Especial Misto

4453

Antes de proferir meu voto, neste singular processo que ficou sob a responsabilidade desse E. Tribunal Misto, quero frisar que é com profundo pesar que chegamos ao ponto de julgar o Governador do Estado sobre os crimes de responsabilidade narrados na Exordial.

Não demasiado lembrar, que o presente processo passou por todas as fases de admissibilidade que trata a Lei, bem como a Constituição Estadual, tanto pela Casa legislativa, onde por uma quase Unanimidade, seja na fase instauração, através da comissão ali formada, seja na votação em plenário com a totalidade dos Deputados, foi admitido o processo de impedimento, e, conseqüente afastamento do Governador.

Por conseqüência, o feito foi remetido para este Tribunal Especial Misto, que em igual sentido, entendeu pelo prosseguimento da denúncia imposta ao Senhor Governador.

Abordando aos temas trazidos pela acusação, passo a tratar sobre a **REQUALIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL UNIR SAÚDE:**

Preliminarmente, merecem destaque algumas características fundamentais para a análise dos contratos de gestão celebrados entre a Administração Pública e as Organizações Sociais.

Nos Contratos de Gestão firmados com Organização Sociais e os entes públicos, por imposição normativa, as Organizações cedem parcela de sua autonomia, sujeitando-se ao controle e fiscalização de sua atuação, pelos órgãos de controle interno e externo.

Por contrapartida, enquanto substituem o Poder Público, recebem recursos financeiros para execução de atividades de interesse público, nos termos propostos nos respectivos instrumentos contratuais, devendo sobretudo, respeitar os quesitos de aferição de desempenho dos serviços desenvolvidos.

Os Contratos de Gestão, são melhores entendidos como espécies de Convênios, por tratarem em sua essência, não de interesses individuais antagônicos entre as partes celebrantes, mas sim de interesses absolutamente convergentes, que deveriam ser materializados no caso em análise, pela qualidade e valência nos atendimentos realizados nas Unidades Estaduais de Saúde

As Organizações Sociais, atuantes como verdadeiros “braços” da Administração Pública, levem além de respeitar as disposições presentes no instrumento contratual de gestão, pautar sua atuação, pelos princípios explícitos[1] e implícitos aos quais a atividade administrativa estatal deve se submeter.

Legalidade, Moralidade, Economicidade, Impessoalidade, Eficiência, não são princípios facultativos, mas sim normas cogentes aos administradores da “coisa pública”.

Neste turno, o princípio da continuidade, ao tratar da necessidade de manutenção de serviços desempenhados pelas estruturas do Poder Público, umbilicalmente ligado ao princípio da eficiência[2], **NÃO privilegia ou defende a manutenção de contratos irregulares ou ineficientes.**

A prestação da atividade administrativa, a que se defende a incidência do prestigioso princípio, é aquela adequada aos fins de interesse público. Não podendo se entender por razoável, exigir a continuidade de um serviço, evidentemente inadequado aos fins do interesse público, qualquer que seja o fundamento.

Não é uma faculdade do Gestor Público, sob o argumento de conveniência e oportunidade, manter a qualificação de Organização Social que flagrantemente ignora as metas estabelecidas nos seus contratos de gestão.

É sim um PODER-DEVER desse gestor, expurgar da esfera da atuação pública, privilegiando o Direito à Boa-Administração de quem o elegeu, as organizações que descumprem seus “convênios” com a Administração Pública.

Não se pode deixar de observar, que em razão de prestar irregulares e ineficientes serviços, a Organização Social Unir Saúde, teve rescindido 9 (nove) contratos que estavam sob sua gestão, com fundamento em uma resolução promovida em conjunto pelas Secretarias de Saúde e Casa Civil.

Não obstante a isso temos os inúmeros depoimentos colhidos perante esse Egrégio Tribunal, onde todos aqueles que se manifestaram sobre o tema, foram uníssonos em dizer que a empresa não detinha condições de ser requalificada na oportunidade, me parecendo claro, que os interesses da Organização Social requalificada, nunca foram convergentes com o interesse público apregoado.

As pedras de toque da Administração Pública, são inequivocamente, os princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Assim sendo, o Poder Discricionário dos Agentes Públicos, sofre limites em razão dos princípios norteadores do regime jurídico administrativo.

Ao utilizar-se do Poder Discricionário, juízo de conveniência e oportunidade, o administrador deve fazer a escolha mais adequada DENTRE AQUELAS PERMITIDAS no ordenamento legal, se assim não for, agirá arbitrariamente, sujeito à devida responsabilização pelos atos praticados.

O exercício discricionário deve estar dentro dos limites permitidos em lei, adotando-se a ação que se traduzir mais propícia e adequada ao interesse público.

É evidente, que manter a qualificação de organização social notoriamente descompromissada com a eficiência, seria nada mais que coroar e privilegiar os descumpridores dos contratos de gestão celebrados.

Ultrapassados os apontamentos sobre a Organização Social UNIR Saúde, passo ainda que brevemente, aos fatos sobre o Contrato formalizado para **CONSTRUÇÃO E GESTÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS.**

Finda a instrução probatória, ficou comprovada a série de irregularidades promovidas pela área da saúde, no projeto de contratar, através da IABAS, a construção e implementação de 7 (sete) hospitais de campanha, pelo valor superior a 850 milhões de reais, sendo certo que apenas o situado no Maracanã foi entregue, ao custo de 256 Milhões de Reais aos cofres públicos.

Atento a versão defensiva, com todas as vênias, não é crível que uma obra dessa magnitude, envolvendo expressivos valores e durante uma pandemia, pudesse passar à revelia pelo denunciado.

Ainda que não me pareça necessário, adentrar na flagrante FRAUDE perpetrada pelos responsáveis pela contratação do Instituto, o que será apurado na esfera competente, é manifesta a CONDOTA COMISSIVA daqueles que detinham a responsabilidade de acompanhar as fases de tão significante objeto.

Quando digo “responsáveis”, incluo neste rol, o Excelentíssimo Senhor Governador Wilson Witzel.

Estamos ainda hoje, vivenciando os efeitos desta malfadada pandemia, que talvez não ceifasse tantas vidas em nosso Estado, caso o Poder Público tivesse atuado, no momento oportuno, com diligência na formulação e execução de um plano de assistência em saúde.

Salvo melhor juízo, não me parece que a competente defesa do Excelentíssimo Senhor Governador, logrou êxito em demonstrar que o Senhor Wilson Witzel agiu para corrigir ou atenuar os efeitos da equivocada contratação para construção e posterior gestão dos Hospitais de Campanha com o IABAS.

Pelo contrário, através dos depoimentos oferecidos a este Tribunal Especial Misto, como o do Sr. Hormindo Bicuto Neto, ex-Controlador Geral do Estado, percebemos que mesmo as testemunhas de defesa, forma uníssonas ao expor as irregularidades e falhas de planejamento e execução do contrato.

As narrativas propostas pela defesa, não foram exitosas a meu pensar, em demonstrar uma posição proativa do Gestor Wilson Witzel, em liderar as proposições de políticas públicas de combate à pandemia.

As noções de decoro, honra e dignidade são inafastáveis da figura do gestor público, motivo pelo qual, qualquer ato atentatório a algum destes pilares morais, tem inegavelmente o condão de ensejar em responsabilização a aquele que lhe deu causa.

Ultrapassada a fase de instrução, consubstanciada pela colheita de provas e depoimentos, entendo que a acusação se manteve íntegra, logrando êxito em comprovar as 2 (duas) imputações inseridas na Denúncia, cito Requalificação da Organização Social UNIR e a contratação da Empresa IABAS para a realização de projeto de construção de hospitais de campanha para combate à Pandemia.

Nesse sentido, o meu voto é pela procedência da acusação na forma do voto do Relator, entendendo que o Senhor Wilson Witzel, teve atuação comissiva tipificada na Lei 1.079/1950, em especial em seu artigo 9º, e, portanto, concluo que na análise dos fatos que abarcam a requalificação da Organização Social Unir Saúde e na condução do objeto do contrato celebrado com o IABAS, ocorreram as práticas de crimes de responsabilidade.

---

[1] Princípios explícitos – Artigo 37 CF

[2] Inserido pela Emenda Constitucional 19/98



Documento assinado eletronicamente por **WALCYSNEU CARLOS MACEDO DE OLIVEIRA, DEPUTADO ESTADUAL**, em 12/05/2021, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DESEMBARGADORA**, em 13/05/2021, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www3.tjrj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www3.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2115105** e o código CRC **88E8771B**.